



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029050-81.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS ALVES REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0029050-81.2024.8.26.0050

Agravante: Lucas Alves Reis

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto 11144

Ementa. Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Multa pendente. Extinção integral da punibilidade independentemente de verificação do pagamento da multa. Inadimplemento da sanção pecuniária que obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Hipossuficiência econômica. Presunção. Impossibilidade. Aplicação da nova redação dada ao Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo de piso. Impossibilidade. Condenado ainda está cumprindo a pena privativa de liberdade. Inviável a extinção da punibilidade. Precedentes. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto por **Lucas Alves Reis**, contra a decisão proferida nos Autos 1038155-65.2024.8.26.0050 (fls. 41/45), que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, sem o pagamento da multa, diante da suposta hipossuficiência econômica.

Inconformada, a Defensoria Pública, sustenta que no caso dos autos, seria possível a extinção da punibilidade da pena multa, mesmo sem o seu adimplemento, pois o executado seria pessoa pobre e que a sua pretensão encontraria suporte em precedente vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 931. Em síntese, requereu seja declarada extinta a pena de multa do agravante independentemente do pagamento, de acordo com a nova redação do Tema 931 do STJ e conforme determina o artigo 927, inciso III, do CPC.

Além disso, também argumentou que os valores bloqueados constituiriam uma verba de natureza impenhorável, nos termos do artigo 833, do CPC, motivo pelo qual deveria ser cancelada a penhora.

Também pretende, para fins de pré-questionamento, que o Tribunal se manifeste sobre o motivo de não incidir, no caso, o Tema 931, do

STJ, e o que dispõe o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 10/18).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 20).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 54/59).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

O agravante Lucas Alves Reis foi condenado definitivamente como incurso no artigo 157, § segundo, inciso II, parte A, inciso I, do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo o valor atualizado da multa de R\$ 830,76, acrescido de atualizações e encargos (fls. 01/02 dos Autos 1038155-65.2024.8.26.0050).

A combativa Defensoria pleiteou a extinção da pena de multa, independentemente de seu pagamento, com fundamento na hipossuficiência econômica do agravante.

Após a manifestação do Ministério Público, o pleito resultou indeferido pelo douto Juízo de Primeiro Grau e a execução prosseguiu com buscas de ativos reais.

Respeitado o entendimento da Defesa, o recurso não comporta provimento.

É importante consignar que, com o advento da Lei Federal 13964/2019, também conhecida como o Pacote Anticrime, o artigo 51, do Código Penal, passou a prever que a cobrança da multa passou a ser executada

perante o Juízo da Execução Penal.

Não se ignora o fato de ter o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.519.777/SP, processado como representativo de controvérsia, decidido, de modo não vinculante, no sentido de que o inadimplemento da pena pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, se a pena privativa de liberdade tiver sido devidamente cumprida.

Posteriormente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150/DF, declarou que a Lei Federal 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo quinto, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Nessa ADI, a Suprema Corte consignou, ainda, que a legitimidade da Fazenda Pública para propor execução fiscal é subsidiária, tão somente se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (noventa dias), contados a partir da intimação para a execução da sanção.

Com base no entendimento firmado no julgamento da ADI 3150/DF, é do Ministério Público a legitimidade prioritária para a execução da pena de multa, a qual poderá ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, no caso de decurso de 90 dias. Logo, o não ajuizamento da ação, no prazo de 90 dias, não retira a legitimidade do Ministério Público, apenas confere à Fazenda Pública a possibilidade de executar a pena de multa, tratando-se, assim, de legitimidade subsidiária e não exclusiva. Logo, não se trata de prazo preclusivo, mas sim uma ampliação dos instrumentos processuais para a sua cobrança.

Ou seja, superado o prazo, abre-se a possibilidade de que a execução seja proposta pela Fazenda Pública, cuja atuação é subsidiária. Isso não significa que o Ministério Público deixe de ter legitimidade para a propositura da ação de execução após decorrido tal prazo. É dizer, a legitimidade passa a ser concorrente após o transcurso dos noventa dias, tendo os dois legitimados a faculdade de propor a ação de execução da multa.

O artigo 164, da LEP, por tanto, continua em vigor e é claro ao estabelecer a legitimidade do Ministério Público, a quem cabe a fiscalização da execução penal.

Na verdade, o término desse período de noventa dias, segundo o julgado referido, apenas abre também à Fazenda Pública a possibilidade de executar a pena de multa, mas não elimina, nem poderia, a legitimidade do MP, que permanece hígida. Nas palavras do próprio acórdão, a legitimidade do MP é prioritária e não poderia ser afastada pela legitimidade subsidiária da Fazenda Pública, está passando a coexistir com aquela após o decurso do prazo de noventa dias da ciência do inadimplemento.

Cabe destacar a ementa do referido acórdão:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo quinto, XLVI, alínea c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51, do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6830/1980 (ADI 3150, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator do Acórdão: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 13/12/2018, DJe-170, Div. 05.08.2019, Publicado em 06.08.2019).

Na decisão prolatada, entendeu-se pela competência

prioritária do Ministério Público e subsidiária da Fazenda Pública para a cobrança da sanção pecuniária, tendo em vista o seu caráter penal e por ser também dívida de valor.

A questão, aliás, não revela novidade nesta Colenda Câmara:

“Agravos em Execução. Pretendido reconhecimento de ausência de legitimidade ativa do Ministério Público após decurso do prazo de noventa dias estabelecido pelo STF, na ADI 3150/DF, para execução da multa. Inviabilidade. Transcurso de tempo que não retira a legitimidade prioritária do órgão do Parquet. Desprovemento” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0033152-20.2022.8.26.0050, Relator Eduardo Abdalla, Sexta Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda, Primeira Vara das Execuções Criminais, Data do Julgamento: 01/02/2023, Data de Registro: 01/02/2023).

Tampouco se ignora que a Lei Estadual 14272, de 20 de outubro de 2010, em seu artigo primeiro, *caput*, autoriza a Fazenda Pública a não propor ações de execução fiscal por dívidas inferiores a 1200 (um mil e duzentos) ufesps.

Entretanto, tal norma, assim como a Resolução PGE 21/2017, incide apenas aos débitos cíveis e fiscais da Fazenda Pública, sobretudo, porque, quando aplicados na esfera penal, de forma indireta, caracterizam indulto, matéria de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Não há vinculação e destina-se exclusivamente aos órgãos executivos estaduais e não ao Ministério Público.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, que dirime questões a respeito da legislação federal, alinhado com o novo entendimento da Suprema Corte dos dispositivos constitucionais, passou a decidir de modo diverso do Tema 931, outrora fixado:

“À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial

Repetitivo 1.519.777/SP (Agravado no REsp 1858074/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 04.08.2020, DJe 19.08.2020)”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. CARÁTER PENAL. ADI 3150/DF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei 9268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do artigo quinto, XLVI, alínea c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 23/08/2019), razão pela qual, diante de seu caráter penal, não há falar em extinção da punibilidade da pena de multa nos casos de não pagamento. Agravo regimental desprovido (Agravado no REsp 1.855.046/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/03/2020)”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MP PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 7006377-53.2016.8.26.0050. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei 9268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do artigo quinto, inciso XLVI, alínea c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJE 23/08/2019). Entretanto, mesmo sendo considerada dívida de valor, a pena de multa, como já mencionado, não perdeu seu caráter

penal, permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação, com o que não se pode falar em extinção da punibilidade da pena de multa pelo não pagamento. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial “(Embargos de Declaração no Agravo no REsp 1806025/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 22/10/2019, DJE 05/11/2019).

E esse entendimento se coaduna com o caráter da sanção, que não é meramente patrimonial, mas sim uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais.

Não se pode, exatamente na fase de pagamento, extinguir a punibilidade diante da hipotética situação de hipossuficiência econômica, como pretende a combativa Defensoria Pública.

A alegada hipossuficiência do condenado não pode ser presumida, seja por conta do simples patrocínio da causa pela Defensoria Pública, matéria deveras analisada e afastada pelas cortes de justiça, ou mesmo considerando apenas o valor do dia-multa fixado na prolação da sentença, pois este fora estabelecido em momento e em condições diversas da encontrada neste momento de cobrança.

Ressalte-se, ainda, que inexistem elementos indicativos de que o sentenciado seja incapacitado para o trabalho, pelo contrário, é perfeitamente possível que consiga uma ocupação remunerada e requeira, se o caso, o parcelamento da sanção pecuniária.

Aliás, a capacidade econômica e financeira de todo condenado, assim como a de qualquer cidadão, pode ser constantemente mutável, não sendo aceitável e justo extinguir a punibilidade só porque em um determinado momento não arcou com o pagamento da multa, devendo, portanto, ser exigida a sua liquidação até que seja extinto o direito estatal de cobrá-lo, tudo durante o processo de execução da multa.

A doutrina não destoa, assinalando-se que: *“a cobrança em juízo é obrigatória. Pouco importa o seu valor: pena de multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento”* (Cleber Masson, Direito Penal Esquematizado, Parte Geral, São Paulo, Método, Página 732).

A propósito:

"No caso, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ - fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do Habeas Corpus 672.632, DJE 15/06/2021, "nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público" (Agravado no REsp 1.990.425/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 26/04/2022, DJE de 29/4/2022).

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXIGIBILIDADE MANTIDA. Caso em exame. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão da Vara das Execuções Criminais de São Paulo que declarou extinta a punibilidade de Lucas Fortunato de Carvalho Silva, independentemente do pagamento da multa. O juízo fundamentou a decisão com base na hipossuficiência econômica do sentenciado, presumindo a impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade pode ocorrer sem o pagamento da multa imposta, mesmo diante da hipossuficiência econômica do sentenciado. Razões de decidir. A multa, embora considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, e a sua extinção não pode ocorrer sem o respectivo pagamento. A hipossuficiência econômica não elide a obrigação de pagamento da multa, sendo possível a comprovação da impossibilidade financeira e o parcelamento da dívida. O entendimento do STF na ADI 3150/DF determina que a execução da pena de multa é de competência do Ministério Público, e a extinção da punibilidade deve ocorrer somente após o pagamento efetivo da sanção pecuniária. Dispositivo e tese. Agravo provido para cassar a decisão que extinguiu a punibilidade sem o pagamento da multa, mantendo-se a exigibilidade da sanção até seu efetivo pagamento. Tese de julgamento: "A extinção da punibilidade pela hipótese de hipossuficiência econômica não é cabível sem o pagamento da multa. O Ministério Público é o legitimado para promover a execução da pena de multa (TJSP, Agravo de Execução Penal 0024280-16.2022.8.26.0050, Relator Eduardo Abdalla, Sexta Câmara de Direito Criminal,

Data do Julgamento: 19/11/2024).

Nesse cenário, é impossível a extinção da punibilidade, com fundamento no que ficou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 931. Apenas com o cumprimento da pena corporal ou alternativa imposta, e da comprovação da hipossuficiência econômica, poder-se-á reconhecer a extinção da punibilidade.

Não é o que ocorre na hipótese dos autos, em que, repita-se, não houve o integral cumprimento da pena corporal imposta ao agravado.

Logo, o não cumprimento integral da pena corporal pelo agravado obsta à extinção da punibilidade em relação à pena de multa.

Portanto, a decisão atacada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se, ainda, para fins de prequestionamento apontado pelo agravante, que não houve ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Não houve violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados nesta decisão, nem mesmo ao Tema 931, do STJ, ou ao artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, nem às Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Não há que se falar igualmente em interpretação da lei federal divergente da realizada por outro tribunal.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a respeitável decisão agravada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR